



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autografo de Lei nº 001 de 15 de janeiro de 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL e dá outras providências.

MARCONDES GOMES DE LIMA, Presidente da câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 15 de janeiro de 2017, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal ficam autorizados a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - admissão de professor substituto;
- III - admissão de profissionais da área de saúde para atender a necessidade de excepcional interesse público e realizar atendimentos ambulatoriais e hospitalares em regime de escala de plantão;
- IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- V - substituição de servidor licenciado de cargo de provimento efetivo desde que o afastamento seja previsto em Lei;

RECEBIDO em
16/01/2018

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

VI - substituição de servidor detentor de cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso público vigente;

VII - suprir carências emergenciais nas áreas de logística dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII - outros casos autorizados por lei.

§ 2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, bem ainda em razão de vacância temporária.

§ 3º - As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

I - atender à situação de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

IV - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

V - realizar pesquisas estatísticas de campo;

VI - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;

VII - atender ao suprimento de funcionários nos órgãos da administração municipal, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

VIII - vacância temporária de cargo efetivo, assim reconhecido pela administração pública, levando em consideração a situação financeira e outras condições excepcionais.

§ 1º - A contratação de funcionários a que se refere os incisos III e VI do § 1º do artigo 1º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para tratamento de saúde e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º - A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, através dos meios que dispunha o ente público.

§ 1º - Os aprovados no processo seletivo deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico do trabalho pertencente ao quadro médico do município, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º - O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

II - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

III - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;

IV - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 3º - O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

Art. 4º São condições para contratação temporária:

I - ter no mínimo dezoito anos;

II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

III - obter aprovação no processo seletivo;

IV - possuir nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo ou função;

V - estar com a situação militar regularizada;

VI - estar quite com as obrigações eleitorais; e

VII - apresentar atestado de saúde mental e física.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 6 (seis) meses.

§ 1º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, em cada exercício financeiro.

§ 2º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do termo final de vigência do contrato e



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 6º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal bem como dos limites de gastos com pessoal.

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipal, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário e local da prestação do serviço;

IV - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

§ 3º - A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 7º - É proibida a contratação de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada por meio de instrumento normativo aprovado pelo Poder Legislativo, observada a conveniência e oportunidade administrativa, bem ainda a existência de dotação orçamentária para fazer face as despesas.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 10 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - afastamentos decorrentes de:

- a) casamento até 5 (cinco) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

II - repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

III - pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente;

IV - o direito de petição.

Art. 11 - A pessoa contratada não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13 - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14 - Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

II - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III - rescisão da contratação.

§ 1º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I do artigo 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea "a" e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas "b" e "c", apresentando o documento de justificativa.

Art. 15 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

I - automaticamente pelo término do prazo contratual, prescindindo qualquer outra formalidade;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante;

IV - Por interesse da administração pública.

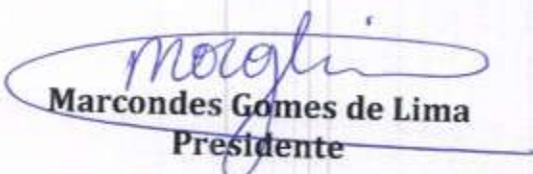
Parágrafo único - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 17 - A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete (2017).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente